

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066051-17.2025.8.19.0000

51

Relator: Des. **MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES**

Apelante: **GABRIEL DE PINHO FRANCISCO representado por sua mãe LIGIA HELENA DANGER DE MELLO PINHO**

Apelação Cível. Inventário Judicial. Decisão agravada que converte de ofício o feito para arrolamento. Presença de herdeiro incapaz, ora agravante. Oitiva do Ministério Público previamente à conversão que não ocorre. Violação aos artigos 610 e 665 do CPC/2015. Circunstâncias do feito que, diante da existência de imóvel irregular, impõe maior dilação probatória ora incompatível com o rito do arrolamento. Parecer do Ministério Público junto a esta Câmara corroborando com o entendimento do agravante pela manutenção da tramitação do feito como inventário. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0066051-17.2025.8.19.0000**, em que figura como apelante a parte nominada no preâmbulo.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso conforme certidão respectiva.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em face de decisão que, em inventário judicial, converteu de ofício o rito de inventário para arrolamento.

In verbis:

(...)1) Fixo prazo de 12 (doze) meses para conclusão do presente, com amparo na regra insculpida no artigo 611 do Novo Código de Processo Civil, cientes os interessados, de que a não adoção de efetivas medidas voltadas para o encerramento do inventário no prazo legal, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. 2) Determino a adoção do rito do arrolamento sumário e nomeio a requerente inventariante, dispensada a lavratura de termo. 3) Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte requerente" (...)

Alega a parte agravante em síntese, que não há que se falar em consenso entre os herdeiros sobre a conversão do rito para arrolamento e tampouco expressaram concordância nesse sentido; que se trata de um espólio sem recursos financeiros e com o imóvel irregular, sem condições de obter uma avaliação justa para fins do recolhimento do ITD; que o rito do inventário é o mais adequado ao caso por permitir maior dilação probatória; que presente herdeiro incapaz, necessária a observância de herdeiro incapaz; que o Ministério

Público não foi ouvido em 1º grau quanto à conversão do rito, esperando ao final o provimento do recurso com reforma da decisão agravada com manutenção do rito de inventário.

Parecer do Ministério Público em e-fls. 23/27 opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É O RELATÓRIO. VOTO:

A finalidade do inventário como procedimento de jurisdição voluntária previsto no Capítulo VI do NCPC (arts. 610 a 667) é partilhar os bens deixados pelo autor da herança entre seus herdeiros com a arrecadação dos tributos incidentes com a transmissão destes bens.

Já no art. 610 é apresentada disposição clara no sentido de impor-se a observância do inventário judicial em sendo observada a existência de interessado incapaz.

In verbis:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

Vê-se no caso que o próprio agravante é menor impúbere, contando com 10 anos de idade e figura como herdeiro dos bens deixados por seu genitor, circunstância que ora impossibilita a adoção do rito de arrolamento sumário.

Decerto que o magistrado de 1º grau tinha por intento a celeridade do rito escolhido mas a conversão de ofício pecou por falta de oitiva de Ministério Público em 1º grau, violando-se ainda o art. 665 do CPC/2015 como se pode verificar:

Art. 665. O inventário processar-se-á também na forma do art. 664 , ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Soma-se a tais circunstâncias, por si só suficientes a reformar a decisão agravada, o fato alegado pela agravante acerca da necessidade de maior dilação probatória diante da existência de imóvel irregular a ser partilhado.

Neste sentido o parecer do Ministério Público em 2º grau que ora se acolhe.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado reformar a decisão agravada com a manutenção da tramitação do feito de origem como inventário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR